AO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Prioridade Especial na Tramitação - IDOSA XX ANOS

Art. 71, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003)

FULANO DE TAL, filha de FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, RG n.º XXXXXXX SSP/XX e CPF n.º XXXXXXXX, reside, atualmente, na XXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXXX, telefones: (XX) XXXXXXXXXXX, sem endereço eletrônico, vem, sob patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, propor

AÇÃO DE ABRIGAMENTO

(com pedido liminar)

em face do **DISTRITO FEDERAL**, na pessoa de seu Representante Legal, o Procurador-Geral do Distrito Federal, CNPJ nº 00.394.601/0001-26, com sede no Setor de Áreas Isoladas Norte, bloco I, Brasília – DF, CEP 70070-500, em decorrência dos motivos de fato e direito a seguir expostos.

DA HIPOSSUFICIENCIA DA REQUERENTE

Nos moldes preconizados pelo artigo 4º, I, da Resolução n.º 140 de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, a pessoa idosa poderá ser assistida gratuitamente caso haja

lesão a interesses individuais e encontrar-se em situação de vulnerabilidade, mesmo que não seja considerada hipossuficiente. É o caso da idosa em questão como será demonstrado no decorrer dessa petição.

Art. 4º Não se aplicam também os parâmetros previstos nos artigos 1º e 2º nos seguintes casos: I - lesão a interesses individuais ou coletivos da criança e do adolescente, do idoso, pessoa com deficiência, mulher vítima de violência da doméstica familiar, em situação vulnerabilidade, ou de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994;

II - em que a tutela jurisdicional deva ser prestada de imediato, sob pena de gerar risco à vida ou à saúde do assistido.

Parágrafo único. Consideram-se em **condição de vulnerabilidade** aquelas pessoas que, por **razão da sua idade**, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico

DOS FATOS

A Requerente possui XX (XXXXXX) anos de idade, é natural do XXXXXXX, é divorciada e possui XX (XXXXXX) filhos:

- FULANO DE TAL, residente na XXXXXXX, contatos telefônicos: (XX) XXXXXX, XXXXXXX e XXXXXXXX (FULANO DE TAL - esposo - email: XXXXXXXXX;
- FULANO DE TAL, residente XXXXXXXX, contatos telefônicos: (XX) XXXXXXXXX e XXXXXXXX - email: XXXXXXXX;
- FULANO DE TAL, endereço de seu escritório de advocacia situado na XXXXXXXX, CEP: XXXXXXX, contato telefônico: (XX) XXXXXX.

Todavia, desde ANO, os filhos não têm qualquer contato com a genitora e tudo o que se sabe sobre eles é que FULANO DE TAL e FULANO DE TAL residem em XXXXXXX, enquanto que FULANO DE TAL reside em XXXXXXX.

Ocorre que, em XXXXXX de XXXX, a Requerente teve um problema na coluna que dificultou a sua locomoção para as atividades diárias, inclusive para a própria alimentação.

No relatório, anexo, de XX de XXXXXX de XXXX, o médico ortopedista FULANO DE TAL confirma o grave quadro de saúde da idosa, desde então:

Paciente apresentando quadro de estenose de canal cervical gravíssima, com melopatia cervical por compressão medular importante.

Pela ressonância apresentando compressão da medula espinha no nível de C4C5.

Ao exame físico apresentando incapacidade de deambular, com limitações graves de mobilidade de membros inferiores e membros superiores. Devido ao quadro de grave comprometimento motor, a paciente necessita de tratamento cirúrgico da coluna cervical com urgência. Devido à incapacidade de deambular a paciente necessita de suporte por tempo integral com auxílio para os cuidados gerais como alimentação, higiene pessoal e outros.

Desde então, a idosa contava com os serviços de uma cuidadora, a qual exercia as atividades em dias úteis no período de XXh às XXh, haja vista que a Requerente não consegue arcar com os custos de um (a) profissional no período integral, pois para isso teria que desembolsar uma renda que ultrapassa suas condições financeiras.

O restante do dia e em finais de semana e feriados, algumas amigas e vizinhas, sensibilizadas com a situação da idosa, passaram a ajudá-la nas atividades do dia a dia, inclusive em sua higiene pessoal.

A vizinha mais próxima e que auxilia nos cuidados diários da Sra. FULANO DE TAL é a Sra. FULANO DE TAL – telefone (XX) XXXXXXX - e foi quem denunciou acerca do abandono e negligência vivenciadas pela idosa por parte de seus filhos.

Portanto, a Sra. FULANO DE TAL, por solidariedade, é quem oferecia comida e ajudava nos afazeres diários, incluindo nos finais de semana e feriados.

Ocorre que desde que iniciou a pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), a idosa não conta mais com os serviços da cuidadora, que deixou de exercer suas atividades.

E, além de perder os cuidados da profissional, a Sra. FULANO DE TAL também não tem mais o apoio que tinha das amigas, pois estas também são idosas e, portanto, incluídas em grupo de risco para o contágio pela COVID-19. Portanto, tiveram que deixar de frequentar a casa da Requerente.

Dessa forma, a única pessoa que ainda auxilia a idosa é a vizinha, a Sra. FULANO DE TAL, mas que também não está conseguindo ajudá-la em todas as suas necessidades, haja vista que possui uma filha de XX (XXXXXX) anos, a qual também requer cuidados especiais em razão da pouca idade e por não ter com quem deixar a infante.

E com isso, a situação da idosa tem se agravado cada dia mais, desde que iniciou o isolamento provocado pelo novo coronavírus (COVID-19), pois com a confirmação de que crianças, mesmo que assintomáticas, podem transmitir a doença, a Sra. FULANO DE TAL, que costumava levar sua filha a casa da idosa, quando prestava os auxílios, se viu impedida de continuar a frequentar a idosa e, por mais que seja de

sua vontade ajudar, o máximo que tem conseguido é oferecer a alimentação à idosa e fazer a troca de fraldas da idosa.

Ao ter conhecimento da situação da idosa, a Central Judicial do Idoso tentou contato com os XX (XXXXXXX) filhos da Sra. FULANO DE TAL, tanto por meio de contato telefônico, como também por endereço eletrônico.

O filho FULANO DE TAL, em resposta ao e-mail a ele direcionado, informou que ele e seu irmão FULANO DE TAL viriam à XXXXX, em razão de intimação para comparecimento enviado no dia XX/XX/XXXX pela XXª Delegacia de Polícia do Distrito Federal. Todavia, nenhum dos filhos, pelo que se tem conhecimento, compareceu naquela Instituição Policial, até então.

Em XX/XXXXXX, a advogada FULANO DE TAL - OAB/XX XXXX entrou em contato com a Central Judicial do Idoso, ocasião em que relatou que a Sr.ª FULANO DE TAL reconhece que a idosa não tem condições de permanecer sozinha, mas que, embora já tenha tentado ajudá-la, a genitora sempre rejeitou os cuidados oferecidos por ela. Aduz ainda que os demais irmãos não tem qualquer vínculo afetivo com a idosa.

Atualmente, a Sra. FULANO DE TAL possui XX (XXXXXXX) anos de idade, segundo informações de sua advogada por email, sofre de obesidade (pesa XXX kg), é diabética, hipertensa e depressiva, e, por isso, segundo relato, não tem a mínima condição de prestar qualquer assistência à idosa.

A advogada noticiou ainda que, segundo FULANO DE TAL, a genitora tem patrimônio próprio e significativo, mas se recusa a permitir a venda de qualquer bem para custear uma Instituição para idosos condigna com os cuidados que a idosa requer.

Cumpre observar que a Central Judicial do Idoso interveio de todas as formas possíveis na tentativa de sensibilização dos filhos quanto às necessidades da genitora. Contudo, não obteve êxito em nenhuma delas.

Atualmente, como a Requerente não se locomove, ela permanece o dia todo no sofá de sua residência, objeto demonstrado nas fotos, anexas.

A Requerente permanece sozinha ao longo do dia e já chegou a ficar XX (XXXXXX) dias sem tomar banho. Ela somente tem contato com a Sra. FULANO DE TAL no momento em que tal vizinha vai levar alimentos para a idosa.

Apesar da idosa ser proprietária de imóveis, a maioria deles está desocupado e, hoje, a renda auferida com os imóveis alugados atinge uma renda ínfima de R\$ XXXXX (XXXXXXX reais). Portanto, insuficiente para custear o abrigamento em entidade privada, consoante demonstração a seguir e orçamentos de ILPI's, anexos:

INSTITUIÇÃO	VALOR DA MENSALIDADE
XXXXXXXX	R\$ XXXXXX (suíte coletiva)
XXXXXXXX	R\$ XXXXXX
XXXXXXXX	Quarto Individual: R\$ XXXXX Quarto Duplo: R\$ XXXXX Quarto Triplo: R\$ XXXXX
XXXXXXX	R\$XXXX a R\$ XXXXX (valor determinado após a avaliação médica).

Não restam dúvidas de que a Requerente está em situação de vulnerabilidade, já que não tem rede de apoio familiar, por isso o melhor para resguardar seu bem estar é o seu acolhimento em uma INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS - ILPI, onde ela possa receber os cuidados a sua saúde física e mental, visando, assim, propiciar-lhe uma existência digna e a efetivação de seus direitos assegurados na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Convém esclarecer que a Central Judicial do Idoso encaminhou o Ofício n.º XXXXXX para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal solicitando que fosse verificada a disponibilidade de vaga em ILPI para a idosa. Todavia, em resposta constante no Ofício nº XXXXXXXXX, de XX de XXXXXX de XXXXX, a referida Secretaria informou que a idosa foi inserida na ordem classificatória nº XXXX (XXXXXXXX).

DO DIREITO

A Constituição da República prevê em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do **Estado** amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo lhes direito à vida.

Neste senda, o Estatuto do Idoso estabelece que:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia da prioridade compreende:

[...]

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

[...]

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

O art. 204, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal

define:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

[...]

§2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. (grifo nosso)

Mais adiante, o legislador ordinário, no intuito de preservar a dignidade dos idosos, editou a **Lei nº 10.741/03**, estabelecendo que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - A garantia da prioridade compreende:

[...]

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

[...]

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. (grifo nosso)

Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 43 - As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador

ou entidade de atendimento;

III - (...)

Art. 45 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou Poder Judiciário, a requerimento daquele poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...)

V - abrigo em entidade

O art. 37, em seu parágrafo primeiro, do Estatuto, estabelece ainda, que o idoso tem direito à assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Ressalte-se que o Estatuto do Idoso em seus artigos 43 a 45 prevê o abrigamento como medida específica de proteção aplicada quando os direitos do idoso forem ameaçados ou violados <u>em razão de sua condição pessoal</u>, <u>falta da família</u> ou omissão do Estado.

E ainda, a *Política Nacional do Idoso (Decreto Lei nº* 1.948/96) preconiza, quanto à assistência asilar de idosos portadores de doenças, que não possuam condições de prover à sua própria subsistência, não tenham família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, garantido o provimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

Art. 17. O idoso terá atendimento preferencial nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. O idoso que não tenha meios de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover à sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma da lei.

O Sistema Único de Assistência Social - SUAS, disciplinado pela Lei nº. 12.435/2011, enuncia que o atendimento social na modalidade abrigamento está inserido nos serviços de proteção social especial de alta complexidade, os quais se destinam a garantir a proteção integral - moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido - para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Resta inafastável o dever de o Estado intervir para o abrigamento da Requerente idosa em Instituição de Longa Permanência - ILP, diante dos fatos expostos e considerada a frequência do tema no Judiciário, consoante julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. <u>DIREITO À SAÚDE DO IDOSO. INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA.</u>

O cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal não acarreta a extinção processo por perda superveniente do interesse de agir, devendo ser enfrentada a matéria de direito arquida pela parte autora, de modo a confirmar ou não a medida antecipatória, julgando-se pela procedência ou improcedência do pedido. O Estatuto do Idoso determinou que deve ser priorizado o atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de de manutenção da sobrevivência. Segundo a Política Nacional do Idoso (Decreto nº 1.248/96), a assistência asilar de idosos que não possuam condições de prover à sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção será garantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

(Acórdão n.950415, 20140111259584APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 05/07/2016. Pág.: 799/857). (grifo nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios também já decidiu nesse sentido, *in verbis*:

> **AGRAVO** INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMINATÓRIA. TUTELA URGÊNCIA. DESAÚDE. IDOSO. REQUISITOS. DIREITO. INSTITUIÇÃO. INTERNAÇÃO. **LONGA** PERMANÊNCIA. FAMÍLIA. CONDIÇÕES. INEXISTÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama presença de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. A internação do idoso em entidade de longa duração somente se mostra possível em hipótese excepcional e de forma subsidiária, cabendo prioritariamente aos familiares cuidados com o idoso, conforme se extrai do art. 230 da CF/88 c/c arts. 3° , § único, V e 37, § 1° do Estatuto do Idoso. Demonstrado que a 3. internação em instituição para idosos providência fundamental para a sobrevivência do idoso, já que não possui condições, bem como sua família, não tem possibilidade de arcar com as despesas básicas de sua manutenção, cabível a antecipação dos efeitos da tutela como forma de se garantir o direito à saúde e à vida do assegurando-lhe internação Agravante, de instituição longa permanência. conveniada à rede pública de saúde, ou na rede privada, às expensas do Distrito Federal. 4. Recurso conhecido e provido. 07108227420198070000, (Acórdão 1214456, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar que o Estatuto do Idoso em seu art. 101, prevê como crime o descumprimento, a procrastinação ou obstrução, sem justo motivo, à execução de ordem judicial expedida nas ações, em que for parte ou interveniente o idoso, atribuída a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Diante de todo o exposto, requer-se, com a devida urgência, obrigação estatal de conceder, em instituição de longa permanência adequada para fins de abrigamento da Requerente que se encontra em estado de vulnerabilidade.

DO PEDIDO LIMINAR

O instituto do abrigamento traz em si a vulnerabilidade como característica e os fatos aduzidos até aqui demonstram a urgência da concessão liminar dos pedidos e, portanto, a antecipação da tutela para o abrigamento em ILPI (Instituto de Longa Permanência para Idosos) da idosa em questão, vez que ela não possui condições físicas de residir sozinha e também não possui condições financeiras de arcar com os serviços de cuidador.

Atualmente, a Requerente depende de ajuda de amigas e vizinhos para se alimentar e para realizar sua higiene pessoal. Contudo, em razão da pandemia - COVID-19, todos eles deixaram de frequentar a casa da idosa e em razão disso, ela não vem realizando suas higiênicas básicas, chegando a permanecer mais de XX (XXXXX) dias sem tomar banho e a troca de fraldas é feita no máximo XX (XXXXX) vez por dia.

Nesse sentido, pede-se a Tutela de Urgência, de acordo com o art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifo nosso) § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

A verossimilhança das alegações está consubstanciada às provas carreadas aos autos que demonstram, de forma evidente, elementos da probabilidade do direito, tendo em vista que a Requerente não possui condições físicas para residir sozinha e tampouco condições financeiras para custear, no momento, com sua institucionalização em uma Instituição de Longa Permanência, o que justifica a imediata efetivação da tutela de urgência.

O perigo de dano e/ou o risco de resultado útil ao processo decorre da própria situação a que está exposta a Requerente. É certo que ele vinha sobrevivendo com a ajuda de pessoas que não tinham qualquer "obrigação familiar" e que mesmo assim prestaram os cuidados ao longo de vários anos, mas que agora, devido à pandemia deixaram de prestálos.

Por fim, não cabe observar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que não há qualquer inadequação quanto ao provimento do referido pedido, <u>uma vez que a Requerente não possui rede de apoio familiar e deseja ser abrigada em ILPI</u>.

As garantias asseguradas pelos arts. 3º, parágrafo único, inciso V, 9º e 37, § 1º da Lei nº 10.741/03 - **Estatuto do Idoso -** e, pelo art. 204, incisos I e II, §2º da **Lei Orgânica do Distrito Federal** fundamentam inúmeras decisões do TJDFT. Corroboram ainda, o art. 17, parágrafo único e documentos acostados a presente ação como provas inequívocas do direito ora pleiteado.

Assim, todos os requisitos legalmente exigidos para o deferimento da tutela encontram-se presentes, necessitando a Requerente seu deferimento, em caráter de urgência, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional perseguida, visto que **a demora da**

solução final do caso, indubitavelmente, colocará em perigo direitos de altíssima importância, garantidos constitucionalmente, como a vida e a integridade física, merecendo, portanto, a atuação do Poder Judiciário para coibir tais violações e possibilitar uma vida digna à idosa.

Com efeito, não restam dúvidas sobre a adequação do instrumento da antecipação de tutela para que o Distrito Federal forneça, urgentemente, à Requerente vaga em Instituição de Longa Permanência conveniada com o Distrito Federal e, caso isso seja impossível, que sejam arcadas custas em instituição particular.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a:

- a) Concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**, por se tratar de pessoa hipossuficiente, nos termos do artigo 98 do CPC, consoante declaração anexa;
- b) Concessão da **prioridade especial à tramitação do presente feito,** nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, visto que a Requerente é pessoa idosa;
- c) **Intimação do Ministério Público** com fundamento no art. 75, do Estatuto do Idoso, artigos 178, I, como fiscal da ordem jurídica e 179, I, ambos do CPC;
- d) **Citação do Requerido**, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa;

- e) Concessão da Liminar de Urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do CPC, para fins de abrigamento da Requerente em Instituição de Longa Permanência para Idosos ILPI conveniada com a Rede Pública do Distrito Federal, e em caso de impossibilidade, assunção dos custos em Instituição Particular de Longa Permanência;
- f) Na real impossibilidade de abrigamento imediato, **SUBSIDIARIAMENTE**, requer que seja determinado aos filhos a obrigação de arcarem com os custos da mensalidade de uma Instituição Particular de Longa Permanência particular em favor da genitora FULANO DE TAL;
- g) Caso seja acolhida a pretensão da alínea "f" seja efetivada a citação dos Requeridos para conhecimento da presente ação;
- h) **Fixação da multa diária, para a hipótese de descumprimento** da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência ou decisão definitiva;
- i) Dispensa à Requerente da prestação de caução real ou fidejussória idônea para a concessão da Tutela de urgência, por ser pessoa hipossuficiente, conforme preceitua o art. 300, § 1°, do CPC;
- j) Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem recolhidos, os últimos, em favor do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF, CNPJ: XXXXXX.

DAS PROVAS:

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelos documentos juntados e pela testemunha abaixo arrolada:

• Sra. FULANO DE TAL, ENDEREÇO, CEP: XXXXXXX telefone (XX) XXXXXX.

Dá-se à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXXXXX reais) para fins meramente fiscais.